



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721947/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.318 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente ANA MARTA MARTINEZ OITAVEN SUAREZ SOLLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO.

Considerando a existência de deduções legais não consideradas na Notificação de Lançamento, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar as provas colacionadas pela contribuinte e o pedido de revisão de débito constituído.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 11-49.311, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 262/273).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento de fls. 248 a 253, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, no valor de R\$ 15.979,81, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/01/2014), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 30.189,04.

O contribuinte não teria apurado saldo de imposto a pagar ou a restituir em sua DIRPF/2012.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 251, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

- 1) Omissão de Rendimentos do Trabalho no valor total de R\$ 130.951,14. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$ 6.552,79

Valores em conformidade com informações prestadas pelas fontes pagadoras. Foram considerados os valores referentes à previdência oficial devidamente comprovados.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
13.927.801/0005-72 - MUNICIPIO DE SALVADOR (ATIVA)						
284.049.635-68	55.361,09	0,00	55.361,09	4.286,87	0,00	4.286,87
15.166.416/0001-61 - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO (ATIVA)						
284.049.635-68	2.267,80	0,00	2.267,80	16,58	0,00	16,58
15.178.551/0001-17 - ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE (ATIVA)						
284.049.635-68	26.266,26	0,00	26.266,26	317,87	0,00	317,87
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
284.049.635-68	1.701,00	0,00	1.701,00	0,00	0,00	0,00
40.537.961/0001-54 - COOPERMED COOPERATIVA MEDICA (ATIVA)						
284.049.635-68	45.375,00	0,00	45.375,00	1.931,47	0,00	1.931,47

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo a mesma deferida parcialmente, fl. 249.

Em se sede de impugnação de fls. 2 a 11 alegou, em síntese.

Após a narrativa dos fatos em que asseverou, por motivos de saúde, não ter obtido os documentos das fontes pagadoras obrigando-a a declarar com informações pendentes:

02. Esclarece a Contribuinte que não houve conduta maliciosa de omissão dos rendimentos das 06(seis) fontes pagadoras, quando sofrendo emocionalmente e físico nas questões de procedimentos Cirúrgicos, ora anexo e da notícia de portadora de moléstia grave de Câncer da tireóide, entre outros, que se encontra em tratamento, agravou-se em 2012, e aparecendo nódulos mamários, ocorrendo tratamento cirúrgico de histerectomia, a princípio toda a sua preocupação se resumiu em cuidar da saúde.

Fator impeditivo de obter os aludidos documentos das 06(seis) fontes pagadoras, e não obteve pelos correios os comprovantes de rendimentos de obrigatoriedade de encaminhamento das entidades em 29.04.2012, obrigando a contribuinte a cumprir o prazo legal de encaminhamento a RFB a sua declaração de imposto de renda do exercício de 2012, ano base 2011, com informações pendentes, por não possuir naquela data.

Alegou a Recorrente que teria pleiteado perante as fontes pagadoras e ao INSS o direito da aposentadoria por invalidez por moléstia grave e a isenção do desconto do IRPF

ocorrido desde 2004, conforme atestam médicos peritos Servidores do Município de Salvador a Dra. Maria da Conceição Alves, CRM 6820 e Drº Fernando dos Santos CREMEB 10256.

Aduziu que à época das pendências na sua DAA tinha passado por exames médicos desde 20.07.2012 e submetido a uma segunda Cirurgia em 17.09.2012, “estando com o estado emocional e físico abalados que por força maior impeditiva ficara impossibilitada de conseguir os documentos de comprovação comprobatórios das 6(seis) fontes pagadoras, tanto quanto as despesas dedutíveis legíveis, somente conseguindo em 04.12.2013.

Afirmou que, de posse dos referidos documentos, e depois do pedido de solicitação de retificação, “elaborou uma minuta do espelho do programa de IRPF/2012, e requerido e justificado a SRB o pedido de prorrogação em 22.11.2013 para obtenção dos aludidos documentos, dentro do prazo inferior de 5 (cinco) anos, apresentação voluntária, juntados todos eles e ora anexo”.

04. Portanto comprovado para efeito do desconto da isenção do Imposto de Renda por ser portadora de moléstia grave desde 2004, Câncer da Tireóide CID 73, tendo sido operada e submetida a Ministração de dose terapêutica de lado radioativo, evoluindo com quadro de Hipotireoidismo CID E89.0 como conseqüência da moléstia, vem sendo acompanhada desde então e durante este período surgiram novos problemas de saúde que se agravaram culminando com quadro hemorrágico, ocasionado a necessidade de outra intervenção cirúrgica, Histerectomia e Cirúrgica para retirada de nódulos em Mama Esquerda, CID: E.20.0; N64, D25, ora anexo, na restituição do valor R\$ 6.552,79 (Seis mil e quinhentos e cinqüenta e dois reais e setenta e nove centavos), informações Bancárias: Banco do Brasil, agência 4481, c/c 260223-7.

A Recorrente informou que, haveria comprovado as Receitas Tributáveis no Valor Bruto de R\$ 133.611,11 e demais deduções provenientes e as Despesas dedutíveis no Valor R\$ 66.720,85, ora anexo.

No mérito requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado, posto a correção, dentro do prazo legal, dos valores cobrados indevidamente à maior e a isenção da aplicação da multa de ofício por não se tratar de conduta maliciosa.

Além disto requereu a impugnação total da cobrança do valor do Crédito tributário apurado na Notificação supramencionado e a retificação para o recebimento da Restituição do IR que estão claros e evidentes nos documentos em anexo a sua legitimidade.

Pleiteou a Contribuinte o desconto da Isenção do Imposto de Renda por ser de Moléstia Grave Câncer de Tireoide CID 73, HIPOTIREOIDISMO E 89.0 entre outros supramencionados desde 2004, estando isento do desconto do Imposto de Renda, art. 6º ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

Portanto preceitua o disposto no inciso XVI da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e Art. 30 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 que é incontroverso a origem da patologia.

Requer a correção das inclusões das 06(seis) fontes pagadoras, demonstradas na minuta do programa do IRPF, ora anexo, e comprovadas nos documentos, ora anexo no total de R\$133.611,11 (cento e trinta e três mil e seiscentos e onze reais e onze centavos) e as seguintes despesas dedutíveis:

- a) Despesas Médicas com dentista dos dois dependentes, com base no artigo 80, caput, §1º, II do RIR/1999; artigo 43, caput, §2º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001; e conforme Parecer normativo CST 36/1977, no sub-total de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais);
- b) Despesas Médicas com Plano de Saúde: titular e dependente filha, com base artigo 80, caput, §1º, II do RIR/1999; artigo 43, caput, §2º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001; e conforme Parecer normativo CST 36/1977, no sub-total de R\$ 5.861,32 (cinco mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos);
- c) Livro Caixa com base legal Lei n.º 8.134/90, art. 6º no valor total R\$ 32.972,32 (trinta e dois mil e novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos);
- d) Despesas com os dependentes declarados, deferido na notificação n.º 2012/990177658377357 demonstrado na pág.04/05 daquele, no valor R\$ 5.668,92 (Cinco Mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos);
- e) Despesa com a contribuição à Previdência oficial deferido incorrendo na notificação n.º 2012/990177658377357 demonstrado na pág.04/05 daquele, no valor correto R\$12.018,29 (Doze mil e dezoito reais e vinte e nove centavos); total geral R\$ 66.720,85 (Sessenta e seis mil e setecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).
- f) Imposto de renda pessoa física, retido na fonte deferido incorreto na notificação n.º 2012/990177658377357 demonstrado na pág.04/05 daquele, valor correto valor R\$ 6.556,70 (Seis mil e quinhentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos);
- g) Na apuração final dos rendimentos 133.611,11 menos as despesas dedutíveis R\$ 66.720,85, igual a base de calculo R\$ 66.890,26, valor do IRPF devido R\$ 9.707,37 e menos IRRF no total R\$ 6.556,70, valor reconhecido a pagar é R\$ 3.150,67 (três mil cento e cinqüenta reais e sessenta centavos) parcelado em 60 (sessenta) vezes, como depósito administrativo, ora anexo, para impugnação da referida notificação, para futura restituição.

Requeru a Contribuinte o cancelamento do débito fiscal da referida notificação, com fulcro no art. 138 do Código Tributário Nacional, posto a realização da 1ª Parcela do pagamento do imposto de renda concordado pela contribuinte para futura restituição.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e/ou assim não entendo as correções devidas no pedido de solicitação de Retificação de Lançamento (SRL).

Requeru a juntada dos documentos oriundos dos rendimentos tributáveis das 06 (seis) fontes pagadoras e das despesas dedutíveis das 222 (duzentas e vinte e duas) laudas, ora anexo, o desconto da isenção do Imposto de renda desde período por ser portadora de moléstia grave a restituir no valor de R\$ 6.552,79, e/ou o valor reconhecido pelo contribuinte de R\$ 3.150,67, parcelado para depósito administrativo para futura restituição. Por ser de inteira Justiça.

A d. DRJ, negou a espontaneidade, mantendo o lançamento, porque ausente a comprovação do efetivo rendimento tributável, bem como do direito à isenção por falta de

apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, além da não comprovação da concessão da aposentadoria,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.

Na ausência de PROVA documental hábil e idônea em contrário, devem ser considerados como corretos os valores relativos aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e ao imposto de renda retido na fonte constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Os créditos tributários não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

Não compete à DRJ apreciar pedido de parcelamento nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Ao final, ante o exposto, votou-se pela improcedência da impugnação para manter na íntegra o lançamento constituído através da Notificação de Lançamento de fls. 248 a 253.

18.1. De acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário, fl. 255, foi transferido para o processo n.º 10580-721.950/2014-55 a parcela não questionada do crédito tributário lançado no valor de R\$3.150,67.

18.2. À fl. 20, consta o pagamento de R\$ 105,00, realizado em 06/03/2014, sob o código de receita 0211

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 25.3.2015, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 277, interpôs seu Recurso Voluntário em 20.4.2015 (fls. 279/287) ocasião em que replicou os mesmos fatos, razões e alegações (peça idêntica) trazidos na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ANA MARTA MARTINEZ OITAVEN SUAREZ SOLLA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos fica notório que, desde a apresentação da sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, passando pela Impugnação e culminando no presente Recurso Voluntário, a Recorrente buscou tão somente a revisão da Notificação de Lançamento, mormente admissão de que teria, por motivos de saúde, entregue a Declaração Anual de Ajuste – DAA com pendências (ausência de rendimentos tributáveis e deduções legais).

A d. DRJ reconhece que não há contestação quanto aos rendimentos omitidos:

14.1. Da análise do quadro acima, percebe-se que a contribuinte acata o lançamentos dos rendimentos recebidos pelas fontes pagadoras Município de Salvador, Real Sociedade Portuguesa de Benéf 16 de Setembro, Associação Obras Sociais Irmã Dulce e Coopermed Cooperativa Médica, além do IRRF e contribuição previdenciária deles decorrentes.

A própria Recorrente também admite que, na DAA original tanto os rendimentos quanto as deduções legais teriam sido omitidos, motivo que a levou a requer o parcelamento do valor que entendeu devido (após preencher nova DAA tão somente para o cálculo do imposto devido):

Na apuração final dos rendimentos R\$ 133.611,11 menos as despesas dedutíveis R\$ 66.720,85, igual a base de cálculo R\$ 66.890,26, valor do IRPF devido R\$ 9.707,37 e menos IRRF no total R\$ 6.556,70, valor reconhecido a pagar é R\$ 3.150,67 (três mil cento e cinquenta reais e sessenta centavos) parcelado em 60 (sessenta) vezes, como depósito administrativo, ora anexo, para impugnação da referida notificação, para futura restituição.

A d. DRJ, como negou o direito à retificação, sequer analisou os comprovantes de pagamentos passíveis de dedução, se limitando a tratar do suscitado direito à isenção por moléstia grave negando-lhe.

O demonstrativo de apuração do Imposto Devido (fl. 25) considera como deduções tão somente as declaradas.

Vejamos que uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão de sua declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração. A partir desse momento qualquer modificação do crédito tributário apurado no lançamento deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

A alteração do lançamento quando instaurado o litígio pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão de declaração.

Observa-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente os valores reconhecidos pela Recorrente na declaração de ajuste anual apresentada para efeitos de pedido de parcelamento. A inexistência de contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis impede que esta instância julgadora se pronuncie a respeito da matéria levantada no Recurso Voluntário, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal.

Contudo, como foram apresentados diversos comprovantes de pagamentos (fls. 82 a 217) que seriam passíveis de dedução, mas que não foram analisados/considerados nem pela RFB e nem pela d. DRJ, o Recurso Voluntário deve ser considerado como pedido de revisão retornando para a origem, ocasião em que a autoridade lançadora, autorizada pelo CTN, proceda ao pedido de revisão de ofício.

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de revisão de ofício do lançamento, sob o argumento de que as comprovadas deduções legais não teriam sido consideradas no débito constituído, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode

ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência do e. CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar as provas colacionadas pela contribuinte e o pedido de revisão de débito constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria